



Número: **0600787-51.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **06/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (REPRESENTANTE)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL registrado(a) civilmente como CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) RAFAEL DIOGO LEMOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO)
LISETE MARTH (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8576197	08/09/2026 18:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600787-51.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, RAFAEL DIOGO LEMOS - RO14436

REPRESENTADA: LISETE MARTH

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência (liminar) ajuizada por SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS, candidata ao cargo de Senadora da República pelo Estado de Rondônia nas Eleições de 2026, em face de LISETE MARTH, ex-Prefeita e ex-Vice-Prefeita do Município de Cerejeiras/RO e criadora de conteúdo digital.

A Representante alega, em síntese, que a Representada publicou em seu perfil público na rede social Facebook, no formato de *story*, em 5 de setembro de 2026, conteúdo gráfico com caráter desinformativo e ofensivo à sua honra.

De acordo com a inicial, a peça publicitária rotula a candidata como "*TRAIDORA de Rondônia*" e "*INIMIGA DO POVO*", sob a alegação de que ela teria se negado a assinar o Requerimento de instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito destinado a investigar supostos abusos de autoridade praticados por membros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O referido *card* ainda assevera que outros políticos do Estado teriam assinado a proposta, enquanto adverte o eleitorado: "*SE HOVER NOVA ELEIÇÃO NÃO SE ESQUEÇA: INIMIGA DO POVO!*".

Pleiteia, em sede liminar: a) a determinação para que a Representada se abstenha de republicar, reexibir ou divulgar o material gráfico impugnado, bem como remova eventuais cópias ainda disponíveis em seu perfil (*stories*, destaques, linha do tempo, etc.), sob pena de multa diária; e, b) a expedição de ofício à META PLATFORMS BRASIL LTDA. para indisponibilização do conteúdo e preservação dos registros de acesso e de conexão da conta da Representada relativos ao período de 4 a 7 de setembro de 2026.



É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência em representação eleitoral reclama a concorrência de dois pressupostos fundamentais, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No âmbito do direito eleitoral, a propaganda na internet encontra-se sob a égide da ampla liberdade de manifestação de pensamento, a qual, todavia, não se revela de caráter absoluto.

Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a livre manifestação somente é passível de limitação quando houver ofensa à honra e à imagem de candidatos, ou quando ocorrer a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

No caso em apreço, a probabilidade do direito resta evidenciada. Isso porque a prova constante do id 8575820 consta expressamente o nome da representante como uma das deputadas que assinaram o pedido (conferência de assinaturas), o que revela, com grau confiável, que a informação é, de fato, inverídica.

Logo, enquanto a publicação no Facebook assevera que a Deputada Silvia Cristina se recusou a assinar o requerimento de abertura da CPI contra abusos de autoridade, o Relatório de Conferência de Assinaturas Eletrônicas do RCP nº 8/2023 comprova expressamente a adesão da parlamentar à iniciativa, constando sua assinatura eletrônica sob o nº 158.

Portanto, a premissa de fato que serve de sustentáculo para as graves imputações de "TRAIDORA" e "INIMIGA DO POVO", com nítido direcionamento para influenciar o voto do eleitor ("SE HOUVER NOVA ELEIÇÃO NÃO SE ESQUEÇA"), é integralmente falsa.

Ofensas à honra e pedidos de não voto lastreados em fraude fática evidente extrapolam o exercício legítimo da crítica política e adentram o campo ilícito da desinformação eleitoral e da propaganda negativa abusiva, violando frontalmente o art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 e o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Soma-se a isso a circunstância de a Representada ser figura de destaque na política local (ex-Prefeita e ex-Vice-Prefeita de Cerejeiras/RO) e criadora de conteúdo com audiência expressiva (6 mil seguidores), fator que, conforme as regras da experiência comum, confere maior credibilidade e amplifica o potencial nocivo da notícia falsa sobre o eleitorado médio, que tende a receber a desinformação como fato chancelado por uma autoridade pública.

O perigo de dano, por sua vez, exsurge da própria dinâmica do pleito eleitoral de 2026. A manutenção de conteúdo que desqualifica gravemente a imagem e a idoneidade de candidata ao cargo de Senadora da República, em plena campanha eleitoral, tem o condão de acarretar prejuízos irreparáveis à sua reputação perante o eleitorado.

Por fim, no que tange ao pedido incidental de preservação de dados e registros de acesso, tem-se que a medida possui natureza meramente assecuratória e visa resguardar elementos probatórios potencialmente relevantes à adequada instrução do feito, não implicando qualquer restrição à circulação do conteúdo nem antecipação de juízo acerca da procedência da representação. Mostra-se, portanto, adequada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

a) À Representada (LISETE MARTH):

Que proceda, no prazo imediato de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, à remoção integral do material gráfico impugnado ou de qualquer reprodução de idêntico teor que porventura



permaneça ativa em seu perfil no Facebook sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;

Que se abstenha de republicar, reexibir ou divulgar, por qualquer meio, formato ou plataforma de rede social, a peça gráfica de desinformação ora rechaçada sob as mesmas penas pecuniárias e sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral).

b) À empresa META PLATFORMS BRASIL LTDA.:

Que seja notificada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a indisponibilização do conteúdo impugnado associado à URL do perfil da Representada (<https://www.facebook.com/lisete.marth.2025>) e à URL específica do story (https://www.facebook.com/stories/192731544697976/UzpfSVNDOjEwMTAwMTU5OTIwOTEyMTI=?view_single=false), caso ainda estejam acessíveis, bem como para a preservação dos registros de acesso, metadados, dados de publicação, republicação, impulsionamento, alcance e eventuais alterações ou exclusões relacionadas à URL impugnada.

CITE-SE a Representada para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, dê-se imediata vista dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, na condição de fiscal da lei (art. 19 da Resolução-TSE nº 23.608/2019).

Por fim, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de setembro de 2026.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Relator

